

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL/
E TERRITORIAL URBANA, A TAXA DE COLETA DE LIXO E
RESÍDUOS DOMICILIARES E IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do município de Anitápolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 45/84 de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:-

Art. 6º - As Aliquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e / Territorial Urbana é de 0,2% (zero virgula cinco por cento).

I - para 1% (um por cento).

a) - Propriedade localizada em área pavimentada, não estiver murada ou quando inexistente o passeio.

b) - Quando a edificação tiver cadastrada a título precário ou sem licença e ainda quando ocupado sem habite-se.

II - Para 1,5% (hum virgula cinco por cento), quando inexistente simultaneamente a duas benfeitorias referidas na alínea "b" do inciso anterior.

Art. 9º -

I - A planta de valores dos terrenos para apuração do valor venal da propriedade tributada será calculado, observando-se a seguinte tabela:-

a) SETOR 01 - Compreendendo as quadras 01 a 09, constante do cadastro Imobiliário - Cr\$ 200,00 p/M².

b) SETOR 02 - Compreendendo as quadras 01 a 03, constante do cadastro Imobiliário - Cr\$ 100,00 p/M².

c) SETOR 03 - Compreendendo as quadras 01 a 04, constantes do cadastro Imobiliário - Cr\$ 80,00 p/M².

d) SETOR 04 - Estrada do Rio do Ouro, SC-407 até o limite da zona urbana do Município constante do cadastro Imobiliário Cr\$ 60,00 p/M².

e) SETOR 05 - Final da rua XV de Novembro até Vila Nova, constante / do cadastro Imobiliário - Cr\$ 50,00 p/M².

f) SETOR 06 - A partir da rua Gonçalves Junior, até a localidade do Rio das Pedras - constantes do cadastro imobiliario - Cz\$ 60,00 p/m².

II - O preço do metro quadrado das edificações, para apuração do valor venal de propriedade Tributária calculada observando-se a seguinte tabela:-

- a) - Construções com estrutura de concreto com acabamento de luxo Cz\$ 2.000,00
- b) - Construções de alvenaria de luxo - Cz\$ 1.500,00
- c) - Construções de alvenaria, bom acabamento - Cz\$ 1.000,00
- d) - Construções alvenaria, regulara acabamento, mista ou de madeira, bom acabamento. Cz\$ 500,00
- e) - Construções de alvenaria para fins industriais - Cz\$ 300,00
- f) - Construções de madeira ou mista de regulara acabamento- Cz\$ 200,00
- g) - Construções de madeira, acabamento rustico - Cz\$ 150,00

III - Os coeficientes de desvalorização do imovel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificado:-

- a) - CORREÇÃO QUANTO A TOPOGRAFIA

Aclive.....	0,8
Declive.....	0,9
Irregular.....	0,7

- b) - CORREÇÃO QUANTO A PEDOLOGIA

Inoxidável.....	0,7
Alagado.....	0,9
Mangue.....	0,7

IV - O valor venal da edificação aprovado pelas alineas, a, b,c,d,e,f e g do inciso II do artigo 9º sofrera redução determinado pelos seguintes índice de absolescencia.

- a) - Construção de mais de um até cinco anos..... 10%
- b) - Construção de seis até dez anos..... 20%
- c) - Construção de onze até vinte anos..... 30%
- d) - Construção de mais de vinte anos até cinquenta anos..... 40%
- e) - Construção de mais de cinquenta anos..... 50%

Art. 14 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á em 6 (seis) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão nos meses de março, maio, julho, setembro, novembro e dezembro.

CAPITULO II

Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

SECÇÃO III

DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 29 - O Imposto sera pago tendo por base aliquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou aliquota fixa por ano, vinculada à unidade fiscal monetário - UFM como segue:-

SERVIÇOS	ALIQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTANCIA FIXA, POR ANO (UFM)
1 - Medicos, dentistas e veterinários	5,0	6,0
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.	5,0	2,0
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	5,0	6,0
4 - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica.	2,0	-
5 - Advogados ou provisoriados	5,0	5,0
6 - Agentes da propriedade industrial.	5,0	3,0
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,0
8 - Peritos e auxiliadores	5,0	3,0
9 - Tradutoras e intérpretes	5,0	3,0
10 - Despachantes	5,0	5,0



11 - Economista	5,0	5,0
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5,0	5,0
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços)	5,0	6,0
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	5,0	3,0
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens	5,0	-
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento da mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos pelo ele contratado.	5,0	-
17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.	3,0	6,0
18 - Projectista, calculistas e desenhistas técnicos	3,0	6,0
19 - Execução, por administração, expreitada ou subempreitada, ou construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	3,0	-
20 - Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.	3,0	-
21 - Limpeza de imóveis	5,0	-
22 - Raspar e ilustração de assentamentos.	3,0	-
23 - Desinfeção e higienização	5,0	-

24 - Lustração de bens móvel, prestados a usuários final do objeto.	5,0	-
25 - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele e outros/ serviços de salão de beleza.	5,0	3,0
26 - Banhos, duchas, massagens, ginastidas e congêneres.	5,0	3,0
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.	2,0	-
28 - Diversões Públicas,		
a) teatro, cinema, circo, auditório, parques de diversões, taxis-dancings e congêneres.	5,0	-
b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.	10,0	-
c) exposições com cobrança de ingressos.	5,0	-
d) baile "Shows", festivais, recitais e congêneres	5,0	-
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão.	5,0	-
f) execução de música, individualmente ou por conjutos	5,0	-
g) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0	-
29 - Organização de festas, "buffet"	5,0	-
30 - Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.	5,0	-
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.	2,0	2,0
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 56 e 57.	2,0	2,0

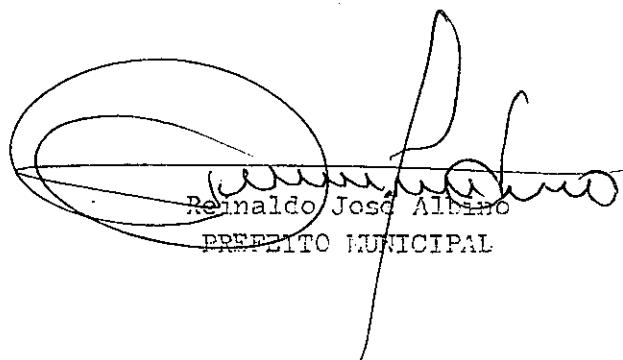
33 - Análises técnicas	5,0	-
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5,0	-
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	2,0	-
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	5,0	-
37 - Depósitos de qualquer natureza.	5,0	-
38 - Guarda e estacionamento de veículos.	5,0	-
39 - Hospedagem em hotéis, pensão e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diárida ou da mensalidade exceção feita ao fornecimento de alimentação, desta cada na nota de serviços.	5,0	-
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.	5,0	-
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos.	5,0	-
42 - Recondicionamento de motores	5,0	-
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	5,0	-
44 - Frisina de qualquer grau ou natureza	3,0	2,0
45 - Alfeiteiros, modistas, costureiros, prestadores ao usuário final, quando o material, salvo o de vestimento seja fornecido pelo usuário.	5,0	3,0
46 - Tinturaria e Lavanderia	5,0	-

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	5,0	-
48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	-
49 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,0	-
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	5,0	4,0
51 - Cópia de documentos e outros papéis plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	5,0	-
52 - Locação de bens moveis	5,0	-
53 - Composição gráfica, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	-
54 - Guarda, tratamento e armazenamento de animais.	5,0	-
55 - Florestamento e reflorestamento.	5,0	-
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).	5,0	-
57 - Recanuchatagem ou regeneração do peneirito.	5,0	-
58 - Acondicionamento, corretagem ou intermediação de títulos quiniquíver (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e soc. de corretores, regularmente autorizadas a funcionar	2,0	2,0

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	2,0	2,0
60 - Encadernação de livros e revistas	5,0	-
61 - Aerofotogrametria	5,0	-
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	5,0	1,0
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	5,0	-
64 - Distribuição e venda de bilhetes de Loteria	5,0	0,5
65 - Empresas fluoríss	5,0	-
66 - Taxidermista	5,0	1,0
67 - Profissional de relação públicas	5,0	2,0

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aritápolis, em 28 Novembro de 1986



Reinaldo José Almino
PREFEITO MUNICIPAL